



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE
Rua Almino Afonso, 478 - Centro – Fone: 84.3315-2134 - Fax: 84.3315-2134
Home page: <http://www.uern.br> - e-mail: sc@uern.br – CEP 59610-210 - Mossoró –RN

Resolução n.º 46/2008-CONSEPE

Regulamenta a oferta de disciplina em caráter especial, revoga a Resolução n.º 01/78-CONSEPE e o inciso I do artigo 1º da Resolução n.º 12/98-CONSEPE.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CONSEPE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 10 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a oferta de disciplinas em caráter especial nas Unidades Acadêmicas;

CONSIDERANDO a proposta da Câmara de Ensino de Graduação do CONSEPE,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a oferta de disciplinas em caráter especial com o fim de propiciar a integralização do curso de graduação, no menor tempo possível, em consonância com o Projeto Pedagógico, e estabelecidas as seguintes modalidades:

I – Acompanhamento Individual, quando a disciplina for ofertada para, no máximo, 4 (quatro) alunos, o que só deve ocorrer nos 4 (quatro) últimos períodos do curso, para nivelamento do fluxo, e nos 2 (dois) últimos períodos, para a conclusão deste;

II – Turma Especial, em se tratando de oferta necessária para um número igual ou superior a 6 (seis) alunos, para nivelamento do seu fluxo, desde que não seja concomitante ao fluxo regular;

III – Curso de Férias, ofertado, conforme Calendário Universitário, para um número igual ou superior a 8 (oito) alunos, em qualquer período do curso e para nivelamento do fluxo respectivo;

IV – Antecipação de Estudos, em havendo necessidade de obtenção do diploma de conclusão de curso, como documento necessário, quando da convocação para ingresso no serviço público e/ou aprovação em curso de pós-graduação *stricto sensu*, para alunos concluintes no último período do curso, observados os incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Nos Núcleos Avançados de Educação Superior, a disciplina em caráter especial também poderá ser ofertada para nivelamento ou conclusão de curso, independentemente do número de discentes, quando a disciplina não mais for ofertada no fluxo normal.

§ 2º Será permitida, ao discente, uma única matrícula em cada disciplina ofertada em caráter especial.

Art. 2º A oferta e o acompanhamento de disciplinas em caráter especial é de responsabilidade da Direção da Unidade, e a execução exercida pelo Departamento correspondente, conforme o Regimento Geral da UERN.

Art. 3º A oferta da disciplina em caráter especial obedecerá às seguintes exigências:

I – Demanda comprovada através de requerimento do aluno ao Diretor da Unidade, com parecer da Orientação do Curso de Graduação, ou proposta deste, o que deve ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias antes do término do semestre letivo;

II – Disponibilidade docente, sem prejuízo da oferta das disciplinas do fluxo regular;

III – Disponibilidade de espaço físico;

IV – Concordância com o Projeto Pedagógico do curso;

V – Apresentação do Programa Geral das Disciplinas;

VI – Apresentação do cronograma de execução das disciplinas;

VII – Apresentação do Plano de Acompanhamento Individual do Aluno.

§ 1º Caberá ao Conselho Administrativo e Acadêmico-CONSAD, da Unidade, a aprovação do processo sobre a oferta de disciplinas em caráter especial, cabendo-lhe reclamação por escrito ou recurso à Câmara de Ensino de Graduação do CONSEPE, quando do descumprimento destas normas.

§ 2º Aprovado o processo de oferta de disciplina em caráter especial, este deverá ser remetido ao Departamento de Admissão e Registro Escolar-DARE, com as respectivas matrículas dos discentes, conforme as normas vigentes.

Art. 4º Caso a oferta de disciplina em caráter especial seja ministrada por docente em gozo de férias, licença ou recesso acadêmico, o trabalho realizado será considerado serviço voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608/98, pelo que deve o docente assinar o termo de adesão de que trata a norma citada.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos Núcleos Avançados de Educação Superior e aos currículos em extinção, cuja carga horária poderá ser computada.

Art. 5º A computação da carga horária de que trata o parágrafo único do artigo 4º desta norma obedecerá à seguinte distribuição:

I – 4 (quatro) horas semanais por disciplina, quando do Acompanhamento Individual de que trata o inciso I do artigo 1º desta norma;

II – 8 (oito) horas semanais por disciplina, quando da oferta de Turma Especial e/ou Curso de Férias de que tratam os incisos II e III do artigo 1º desta norma.

Art. 6º Os casos omissos serão julgados pela Câmara de Ensino de Graduação do CONSEPE.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação e revoga a Resolução nº 01/78-CONSEPE, de 8 de maio de 1978, e o inciso I do art. 1º da Resolução nº 12/98-CONSEPE, de 10 de junho de 1998.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 10 de setembro de 2008.

Prof. Milton Marques de Medeiros
Presidente

Conselheiros:

Prof. Aécio Cândido de Sousa	Prof. Francisco Valadares Filho
Profª. Francisca Glaudionora da Silveira	Prof. José Egberto Mesquita Pinto Júnior
Prof. Carlos Antonio López Ruiz	Prof. Zacarias Marinho
Profª. Ana Maria Morais Costa	Profª. Mirla Cisne Álvaro
Profª. Joana D'arc Lacerda Alves Felipe	Prof. Thales Allyrio Araújo de Medeiros Fernandes
Prof. Antônio Marcos Soares Brasil	Prof. Francisco Fransualdo de Azevedo
Prof. Kildare de Medeiros Gomes Holanda	Prof. Jennifer do Vale e Silva
Prof. Deusdete Fernandes Pimenta Júnior	